



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recabam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao decreto n.º 31:148, que autoriza o pagamento a um médico escolar e professor aposentado de uma importância em dívida respeitante ao ano económico de 1936.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:182 — Fixa as taxas a cobrar, durante noventa dias, por cada espectador, pelos proprietários ou empresários de teatros, cinemas, praças de touros, campos de *foot-ball* e de recintos existentes no continente onde se efectuem quaisquer espectáculos ou divertimentos públicos e ainda os promotores de bailes cuja realização dependa de licença policial ou administrativa — Exceptua do pagamento das mesmas taxas as entradas referidas no artigo 8.º do decreto n.º 14:396 e aquelas cujo produto líquido se destine integralmente à Comissão Nacional de Socorros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba do n.º 1) do artigo 4.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Decreto n.º 31:183 — Abre um crédito destinado a obras em rios e outros cursos de água e nas costas marítimas, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Economia :

Despacho ministerial pelo qual são alteradas as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre caseína nacional ou importada e leite condensado e em pó.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série; de 21 de Fevereiro último, pelo Ministério da Educação Nacional, 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 31:148, determino que se faça a seguinte rectificação :

No artigo único, onde se lê: « . . . professor aposentado João Leão Ferreira da Silva, . . . », deve ler-se: « . . . professor aposentado José Leão Ferreira da Silva, . . . ».

Em 14 de Março de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:182

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante os noventa dias seguintes ao da entrada em vigor do presente decreto os proprietários ou empresários de teatros, cinemas, praças de touros, campos de *foot-ball* e de recintos existentes no continente onde se efectuem quaisquer espectáculos ou divertimentos públicos, e ainda os promotores de bailes cuja realização dependa de licença policial ou administrativa, deverão cobrar, por cada espectador, as seguintes taxas:

Bilhetes de 2\$ até 10\$	\$50
Quando superiores a 10\$	1\$00
Entradas gratuitas	1\$50
Tratando-se de camarotes ou frisas, cobrar-se-á a taxa que corresponder ao preço resultante do cociente da divisão do custo do bilhete pelo número de espectadores que comportarem.	

§ 1.º São excluídas do pagamento destas taxas as entradas referidas no artigo 8.º do decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ 2.º Exceptuam-se igualmente as entradas para os espectáculos ou divertimentos cujo produto líquido se destine integralmente à Comissão Nacional de Socorros, criada pela portaria de 4 de Março de 1941.

§ 3.º Quando os proprietários ou empresários concedam a qualquer espectador redução especial no preço da entrada, deverá a taxa a exigir ser correspondente ao preço normal dos bilhetes de idêntico lugar.

§ 4.º Sempre que o preço de admissão a qualquer espectáculo ou divertimento público, incluindo o de bailes, seja substituído pelo de marcação de mesa ou reserva de lugar, deverá a taxa ser cobrada em função do respectivo custo.

Art. 2.º As taxas referidas no artigo anterior, sobre as quais não poderá recair qualquer adicional, deverão constar por forma bem visível dos respectivos bilhetes de entrada.

Art. 3.º A receita proveniente da execução dêste decreto será discriminada nas folhas diárias de rendimento dos espectáculos ou divertimentos públicos, elaboradas, em duplicado, nas bilheteiras, devendo os proprietários, empresários ou seus promotores assiná-las e apresentá-las à fiscalização, quando esta as solicite.

§ 1.º Os duplicados serão entregues nas secções de finanças dos concelhos ou bairros da sede às segundas e quintas-feiras seguintes ao da realização do espectá-